



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA - PL

Institui a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras da Agricultura Familiar e Agroecológicas no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras da Agricultura Familiar e Agroecológicas no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º. A Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras da Agricultura Familiar e Agroecológicas possui os seguintes objetivos:

I - Promover a soberania, a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - Estimular e fomentar o consumo de produtos agroecológicos isentos de contaminantes, incentivando boas práticas agroambientais e o uso sustentável dos recursos naturais;

III - Fortalecer o empreendedorismo, o cooperativismo solitário organização social da agricultura familiar, visando ao aumento da produção e da comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos;

IV - Contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Sergipe, com ênfase na inclusão produtiva na economia solidária e na valorização da produção local;

V - Promover a educação alimentar e nutricional da população, conscientizando sobre os benefícios de uma alimentação saudável e sustentável;

VI - Fomentar a pesquisa e a inovação voltadas para a agroecologia e a produção orgânica incentivando a troca de saberes entre agricultores, técnicos e instituições de ensino e pesquisa;

VII - Coordenar campanhas de divulgação com dias, locais e horários das feiras agroecológicas, promovendo a interação entre produtores e consumidores;





ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VIII - Apoiar a certificação de produtos orgânicos e agroecológicos, garantindo sua rastreabilidade e autenticidade para os consumidores;

IX - Fortalecer a agricultura familiar e suas práticas agroecológicas, garantindo a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Parágrafo único. As capacitações deverão focar em competências transversais e específicas, conforme as demandas do mercado de trabalho e os setores estratégicos definidos no plano.

Art. 3º. São instrumentos da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras da Agricultura Familiar e Agroecológicas:

I - O planejamento e a gestão participativa das ações, envolvendo agricultores, sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e os poderes público e privado;

II - A organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos da agricultura familiar e agroecológicos, fortalecendo redes locais e regionais;

III - A simplificação dos processos administrativos para obtenção de licenças e autorizações para feirantes e organizações de produtores;

IV - A implementação de programas de assistência técnica extensão rural e capacitação de agricultores familiares e feirantes;

V - A ampliação e facilitação do acesso ao crédito e a instrumentos financeiros específicos para a produção agroecológica e familiar;

VI - A criação de mecanismos de apoio à logística ao transporte e à infraestrutura das feiras agroecológicas, incluindo espaços adequados para comercialização, armazenamento e processamento de alimentos;

VII - O incentivo às compras institucionais de produtos da agricultura familiar e agroecológicos, destinando-os a programas de alimentação escolar, restaurantes populares e outros serviços públicos relacionados;

VIII - A ampliação de convênios e parcerias com o seu público e privado, organismos internacionais e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento e fortalecimento das feiras agroecológicas;

IX - A divulgação e promoção das feiras, garantindo sua visibilidade e atraindo novos consumidores.

Art. 4º. A Administração Pública Estadual atuando para celebrar convênios com os municípios, parcerias com instituições privadas, cooperativas, associações e instituições de ensino e pesquisa para fins de apoio aos eventos referidos nesta Lei.

Art. 5º. A fiscalização das feiras agroecológicas será realizada pelas autoridades competentes, especialmente os órgãos de vigilância sanitária, defesa do consumidor e meio ambiente, garantindo a qualidade dos produtos comercializados e a segurança dos consumidores.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão ser afixados de forma clara e visível ao consumidor nos locais de comercialização.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir a sua plena execução, podendo estabelecer normas complementares e criar programas específicos para sua implementação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, em 01 de Abril de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras da Agricultura Familiar e Agroecológicas no Estado de Sergipe, promovendo a comercialização de produtos da agricultura familiar e estimulando a produção agroecológica.

A agricultura familiar desempenha um papel essencial na economia local e na segurança alimentar, sendo responsável por grande parte dos alimentos consumidos pela população. As feiras agroecológicas representam um espaço estratégico para os pequenos produtores, garantindo acesso direto ao mercado consumidor, eliminando intermediários e proporcionando melhores condições de renda.

A criação dessa política visa estimular práticas sustentáveis, reduzir o uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos, fortalecer a economia local e ampliar o acesso da população a alimentos saudáveis. Para isso, prevê-se a adoção de medidas como infraestrutura adequada, acesso a crédito, assistência técnica e campanhas de divulgação.

O incentivo às feiras também contribui para a segurança alimentar e nutricional, fomentando uma alimentação mais equilibrada e livre de contaminantes. Ademais, fortalece a integração da agricultura familiar com programas institucionais de aquisição de alimentos e combate à fome.

Dessa forma, a implementação dessa política pública contribuirá para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado de Sergipe, beneficiando tanto os agricultores familiares quanto os consumidores e promovendo uma economia mais justa e sustentável.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

Aracaju/SE, em 01 de Abril de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 02/04/2025 09:09

Checksum: **DEC5DF86DE81C1E6F4CF138ED956E0B3C8A986305F7B8A1B3C5E296B8A734938**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003300340038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.